



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.003225/2004-21
ACÓRDÃO	2101-003.370 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

ADMISSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 66. LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO COM REFERÊNCIA AOS AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Ao deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo, a empresa comete infração ao art. 58, § 3º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, cc. art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999, ensejando a aplicação de multa.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº

8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME (e-fls. 463/486), AGROPECUÁRIA VIVA MARIA (e-fls. 372/462), MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (e-fls. 297/371), SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA. (e-fls. 512/552) em face da 07.401/0403/2004 (e-fls. 261/275), que reformou a Decisão-Notificação nº. 07.401/0387/2002 (e-fls. 119/124),

proferidas pelo INSS do Espírito Santo, que julgou as Defesas improcedentes, mantendo a autuação.

O presente processo administrativo foi constituído pela Fiscalização Previdenciária contra a empresa FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA é composto pelo **Auto de Infração nº 35.432.834-4** de 21/03/2002, em razão da seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme prevista no art.58, parágrafo 3 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

- 1) Durante ação fiscal realizada junto a Farinas Industria e Comercio de Massas Ltda, constatou-se que a empresa não mantinha Laudos Técnicos das condições ambientais do trabalho.
- 2) Tal constatação decorreu do fato da empresa não tê-los apresentado a fiscalização quando solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, lavrado em 13/07/2001, com data de cumprimento marcada para 23/07/2001. O mesmo se verificou na reiteração da intimação feita pelo TIAD lavrado em 03/12/2001, com data de cumprimento marcada para 07/12/2001.
- 3) Esta conduta caracteriza a infração prevista no Art. 58, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
- 4) Conforme Termo de Verificação de Antecedente de Infração, cuja cópia anexamos a este documento, existem Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em ações fiscais anteriores, o que caracteriza a agravante descrita no Art. 290, inciso V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.
- 5) Não ficou caracterizada a circunstância atenuante prevista no Art. 291 da RPS.

Em 12/2000, a empresa foi sucedida pela empresa San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda, em razão da transferência da grande maioria de funcionários.

A recorrente foi considerada como parte do Grupo Econômico de fato formado com as empresas: Pão Gostoso Indústria e Comércio, S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Agropecuária Viva Maria S.A, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda e De Paula Panificadora Ltda. A Informação Fiscal esclareceu as razões que levaram à consideração das empresas como pertencentes do Grupo Econômico de fato foi juntada aos autos em momento posterior, mas consta também em dossiê anexo ao Processo Administrativo nº. 36202.003228/2004-64 (PTA nº. 11557.001222/2009-16).

As empresas foram científicas (e-fls. 19/22), porém, somente apresentou defesa, neste primeiro momento a FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS (e-fls. 23/27), alegando que era incorreta a acusação de falta de apresentação de laudo técnico atualizado com referência a agentes nocivos no ambiente do trabalho, pois a empresa não apresentava área de risco ambiental. Alegou, ainda, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e juntou aos autos os seguintes documentos:

- Programa de Prevenção de riscos ambientais, de 20/02/2001 (e-fls. 28/43);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda., de julho de 2001 (e-fls. 44/97);
- Avaliação das condições ambientais da FARINA'S, de março de 1998 (e-fls. 98/118).

Foi proferida a Decisão-Notificação nº. 07.401/0387/2002 (e-fls. 119/124), que julgou a defesa improcedente, mantendo a autuação, assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA AUTUAÇÃO.

A empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, nos termos do art. 58, §3º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997. O cálculo da penalidade, administrativa aplicada está normativamente estabelecido nos artigos 283, II, "n", e 292, IV, do RPS, Decreto nº 3.048/1999, c/c artigo 12, da Portaria MPAS nº 1.987/2001.

Foram garantidos a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, expressos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

A FARINA'S foi devidamente intimada da decisão em 16/08/2002 (e-fl. 126/127) e apresentou recurso em 27/08/2002 (e-fls. 129/135), reiterando os argumentos apresentados em sede de defesa, sem apresentar, contudo, qualquer comprovação das suas alegações.

Às e-fls. 136/138 foi proferido despacho atestando que o recurso, apesar de tempestivo tinha sido interposto sem o depósito de 30%, razão pela qual o débito seria incluído no CADIN e o seguiria para cobrança. Caso não fosse quitado, seria inscrito em dívida ativa.

Em 21/08/2003, tendo sido o débito encaminhado à Procuradoria, foi detectada a necessidade de apresentação de Informação Fiscal fundamentada sobre o Grupo Econômico de fato e o retorno dos autos para envio de intimação das responsáveis solidárias (e-fls. 148/149). A Informação Fiscal e provas do Grupo Econômico de Fato foram juntadas aos autos (e-fls. 198/215).

Foram expedidos os Ofícios e intimações para as coobrigadas (e-fls. 150/160).

Sujeito	Aviso de Recebimento (e-fls.).	Data de recebimento	Defesa(e-fls.)	Data do Protocolo
COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME	163	16/08/2004	230/242	03/09/2004
AGROPECUÁRIA VIVA MARIA	164	16/08/2004	216/229	03/09/2004
MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A	162	13/08/2004	183/198	02/09/2004
PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	161	13/08/2004	243/258	17/09/2004
SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.	166	19/08/2004	167/182	02/09/2004
DE PAULA PANIFICADORA LTDA.	165	13/08/2004	-	-

O processo retornou ao Serviço de Análise, para julgamento das defesas, tendo sido certificada a não apresentação de defesa pela De Paula Panificadora.

A Decisão-Notificação nº. 07.401/03403/2004 (e-fls. 261/275) sintetizou os argumentos das defesas apresentadas. Como as petições eram praticamente idênticas, transcreveremos apenas as razões de uma delas:

9.A empresa **San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda**, em sua impugnação alega em síntese que:

9.1.A fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, colocando-se na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/95, e isso implica dizer na decretação de nulidade do presente AI.

9.2.Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade á Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3. Os apontados como co-responsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados na NFLD em referência.

9.4. É de se destacar ainda que nos demonstrativos inseridos no procedimento administrativo, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas os próprios fiscais ou servidores do INSS conhecem e podem interpretar, dada a grande complexidade dos mesmos, impossibilitando o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

9.5. Na oportunidade, a defendente impugna também todos os documentos recebidos, um a um, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na Carta Magna.

9.6 Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD e dos AI'S identificados.

Sobreveio o julgamento das Defesas e foi proferida a Decisão-Notificação nº. 07.401/0403/2004 (e-fls. 261/275), que restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DESATUALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. REFORMA DE DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

Constitui infração conforme previsto no artigo 58, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado referente aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados no Auto de Infração e seus anexos, todos os requisitos legais previstos para o mesmo.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

A Decisão-Notificação - DN será reformada tendo em vista a apresentação de defesa por parte das outras empresas integrantes do Grupo Econômico.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM AGRAVANTE.

Os contribuintes foram intimados (e-fls. 276 e ss) do resultado de julgamento pela via postal, conforme Avisos de Recebimento abaixo listados, e alguns apresentaram Recursos Voluntários nas datas especificadas:

Sujeito	Aviso de Recebimento (e-fls.).	Data de recebimento	Recurso Voluntário(e-fls.)	Data do Protocolo
FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA	288	11/11/2004	-	-
COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME	283	11/11/2004	463/486	10/12/2004
AGROPECUÁRIA VIVA MARIA	285	11/11/2004	372/462	10/12/2004
MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A	289	12/11/2004	297/371	10/12/2004
PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	291 e 295	-	-	-
SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.	293	17/11/2004	512/552	10/12/2004
DE PAULA PANIFICADORA LTDA	294	-	-	-

A FARINA'S não apresentou Recurso Voluntário nos presentes autos. Verifica-se que a intimação enviada via postal, encaminhou o Ofício nº. 0478/ADREC/07.401.4/2004 com as Decisões Notificações nºs. 07.401/0403 e 0404/2004, referentes aos Debcads nº. 35.432.834-4/2002 e 35.432.836-0/2002 (PTA nº. 36202.003226/2004-75). O Aviso de Recebimento foi assinado, porém não foi incluída data de recebimento. Pressupõe-se que o recebimento tenha se dado em 11/11/2004, tendo em vista o Recurso Voluntário interposto nos autos do PTA nº. 36202.003226/2004-75, no dia 10/12/2004, considerado tempestivo.

Em 03/01/2005, foi proferido despacho analisando os recursos apresentados e certificando que não teria sido feito o depósito recursal. O Despacho ainda certificou a não apresentação dos recursos por Pão Gostoso, De Paula, Farina's e San Francisco de São Gonçalo (e-fls. 487/488). Foram emitidos ofícios informando às empresas que os recursos não teriam seguimento e que, se os débitos não fossem quitados, seriam inscritos em dívida ativa. Foram enviados os ofícios com Aviso de Recebimento (e-fls. 489/501).

Como os débitos não foram quitados, o processo foi encaminhado para a Procuradoria (e-fls. 501).

Em 11/02/2005, o Recurso que tinha sido apresentado pela San Francisco de São Gonçalo, foi encaminhado e juntado aos autos. Como os autos já estavam na procuradoria, o recurso foi encaminhado para juntada (e-fls. 502).

Os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada Execução Fiscal nº. 2005.50.01.0072128, para cobrança das certidões 35.432.834-4 e 35.432.841-7 (Processo nº. 36202.003227/2004-10). Foram juntadas cópias (e-fls. 558/621).

Em 21/11/2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional atestou que o AI teria sido inscrito em dívida ativa sem que os Recursos Voluntários tivessem sido analisados, tendo em vista a falta de depósito prévio em garantia (e-fls.642/649). Assim, em razão da Súmula Vinculante nº. 21 do STF, e Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1973/2010, a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada e os autos retornaram à fase administrativa para julgamento dos recursos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

O Recurso Voluntário apresentado pela AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A contém, em síntese, os seguintes argumentos:

Preambularmente: do arrolamento de bens e direitos – requisito ara admissibilidade e seguimento do recurso | requer o recebimento e processamento do recurso sem a exigência de arrolamento de bens.

Do Recurso em si | Cita a ementa da decisão e afirma que ela vulnera princípios do direito administrativo e constitucional. Afirma que não condições de manifestar-se sobre o mérito da ação, por desconhecer o assunto e que a empresa é totalmente estranha. Que teria sido incluída como co-responsável ao débito em razão de fazer parte do Grupo Econômico sem qualquer embasamento legal. Afirma que nunca foi sócia da empresa Farina's, que o Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de participar do capital social em 27/06/1997, que os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário não são suficientes para levar à responsabilidade solidária por débitos.

Da saída do acionista da recorrente | Reitera o argumento de que o Sr. Manoel Francisco de Paula teria deixado de participar do capital social em 27/06/1997, deixando de exercer o cargo de administrador, razão pela qual a fiscalização estaria equivocada e não teria o condão de desfazer um negócio jurídico perfeito.

Da inexistência de co-responsabilidade da recorrente | A fiscalização teria que ter comprovado que o Sr. Manoel teria cometido atos de gestão, o que não ocorreu. A fiscalização também não apontou ato concreto da recorrente ou de seus diretores e acionistas que autorizasse a responsabilidade. Sustenta que a falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio. Alega que o artigo 135 do CTN demanda a comprovação de atos praticados contra a lei ou ao contrato social, cita

jurisprudência e doutrina. Afirmar que não existem provas de que o Sr. Manoel tenha recebido qualquer remuneração ou vantagem da recorrente ou praticado qualquer ato de gestão em nome ou por conta da empresa após 27/06/1997. Alega, ainda, que a fiscalização não teria intimado ou a seus acionistas para se manifestarem a respeito ou prestarem esclarecimentos, e que a solidariedade não se presume.

Da Irregularidade da DEBCAD –NFLD 35.432.834-4/2002 e DN Nº. 07.401.0403/2004 (Vícios dos motivos determinantes para lavratura da mesma) |

Afirmar que a empresa não deixou os laudos solicitados pois não era responsável por eles e que a autuação é fundada em erro. Requer a declaração de nulidade do AI em razão de falta de motivação.

Da Inexistência de Grupo Econômico | Afirmar que a recorrente não faz parte de Grupo Econômico com as demais empresas indicadas e que não teria sido dada a oportunidade de comprovação, razão pela qual, também deveria ser declarada a inexistência de co-responsabilidade.

Os Recursos Voluntários apresentados pela COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA, MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A, SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA. são idênticos e contêm os mesmos argumentos que o Recurso apresentado pela Agropecuária Viva Maria, com a exceção à menção ao Sr. Manoel, como mostra a estrutura abaixo:

Preambularmente: do arrolamento de bens e direitos – requisito para admissibilidade e seguimento do recurso | requer o recebimento e processamento do recurso sem a exigência de arrolamento de bens.

Do Recurso em si | Cita a ementa da decisão e afirma que ela vulnera princípios do direito administrativo e constitucional. Afirmar que não condições de manifestar-se sobre o mérito da ação, por desconhecer o assunto e que a empresa é totalmente estranha. Que teria sido incluída como co-responsável ao débito em razão de fazer parte do Grupo Econômico sem qualquer embasamento legal. Afirmar que nunca foi sócia da empresa Farina's, que os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário não são suficientes para levar à responsabilidade solidária por débitos.

Da inexistência de co-responsabilidade da recorrente | A fiscalização também não apontou ato concreto da recorrente ou de seus diretores e acionistas que autorizasse a responsabilidade. Sustenta que a falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio. Alega que o artigo 135 do CTN demanda a comprovação de atos praticados contra a lei ou ao contrato social, cita jurisprudência e doutrina. Alega, ainda, que a fiscalização não teria intimado ou a

seus acionistas para se manifestarem a respeito ou prestarem esclarecimentos, e que a solidariedade não se presume.

Da Irregularidade da DEBCAD –NFLD 35.432.834-4/2002 e DN Nº. 07.401.0403/2004 (Vícios dos motivos determinantes para lavratura da mesma) |

Afirma que a empresa não deixou os laudos solicitados pois não era responsável por eles e que a autuação é fundada em erro. Requer a declaração de nulidade do AI em razão de falta de motivação.

Da Inexistência de Grupo Econômico | Afirma que a recorrente não faz parte de Grupo Econômico com as demais empresas indicadas e que não teria sido dada a oportunidade de comprovação, razão pela qual, também deveria ser declarada a inexistência de co-responsabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, contudo, cumprem parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Primeiramente, no que diz respeito ao arrolamento de bens e direitos, requisito para admissibilidade e seguimento do recurso, vale ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre o tema, conforme Súmula CARF nº. 109:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ademais, não foi localizado nos presentes autos, documento formalizando arrolamento de bens, de modo que esta preliminar não será conhecida.

Os recursos apresentados pelo sujeito passivo (Farina's) e pelos coobrigados devem ser parcialmente conhecidos. Os Recursos trazem questionamento sobre a responsabilidade dos sócios, sustentando que eles apenas poderiam ter sido considerados co-responsáveis pelos débitos em caso de infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do CTN.

Os sócios gerentes foram arrolados como de praxe pela fiscalização para identificar quem era responsável legal durante o período autuado. Os representantes legais não são responsáveis solidários nesse momento da autuação fiscal, e nem são sujeitos passivos da demanda administrativa. Apenas foram arrolados como procedimento de praxe da fiscalização, os quais identificam os sócios da empresa no AI.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 88 esclarece que o fato do sócio ser mencionado no CORESP não configura por si só a corresponsabilidade pelo tributo exigido, conforme se constata abaixo:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, mesmo que estes sócios fossem considerados responsáveis solidários, as empresas não poderiam questionar a responsabilidade dos sócios em seus recursos em razão da falta de legitimidade para tanto, nos termos da Súmula CARF nº. 172:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É por esta razão que o recurso voluntário da Farina's também não deve ser conhecido no que diz respeito aos argumentos relacionados à responsabilidade solidária (grupo econômico de fato). Assim, não conheço dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária, no caso do recurso da Farina's e dos argumentos relacionados à responsabilidade dos sócios gerentes, dos recursos apresentados pelas demais responsáveis solidárias.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; e conheço parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes.

2. Preliminares de nulidade

Conforme relatado, os recorrentes apresentam argumento de que o lançamento seria nulo. Sustentam, reiterando o que já havia sido apresentado em sede de defesa, que a FARINA'S não teria descumprido a legislação. Alegam ainda, que o lançamento e a decisão

notificação também seriam nulos por terem mantido a caracterização de Grupo Econômico de fato e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária das empresas co-responsáveis, pois teriam extrapolado os poderes da Administração Pública, o que representou abuso de poder. Por fim, alegam cerceamento do direito de defesa porque não teria sido assegurado o direito à apresentação de defesa contra a caracterização do Grupo Econômico de fato, e que o AI não teria cumprido os requisitos básicos para o lançamento (artigos 9 e 10 do Decreto nº. 70.235/72, ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional).

Entendo que não assiste razão aos recorrentes.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do CTN, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação e responsáveis solidários; e (g) lavratura do AI correspondente, acompanhado de relatório discriminativo da penalidade, tudo conforme a legislação.

O Relatório Fiscal também foi complementado pela Informação Fiscal relativa ao Grupo Econômico que analisou de forma pormenorizada a relação entre as empresas do Grupo Firenze ou Pão Gostoso, e trouxe o embasamento legal para a inclusão das empresas como co-responsáveis, quais sejam: art. 778 da IN INSS/DC nº. 100/2004, art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/91.

Foi assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Ao contrário do que afirmaram as recorrentes, foi lhes garantido o direito de defender-se contra o Auto de Infração e também contra a caracterização do Grupo Econômico de fato. Porém, as empresas nada fizeram além de negar a necessidade de apresentação do laudo (confirmando o que foi afirmado pela FARINA'S), afirmando que a autuação conteria erros, sem indicar quais seriam, e negar a existência do Grupo Econômico de fato, sem apresentar quaisquer provas que embasassem seus argumentos. De outra sorte, a própria FARINA'S, em sede de defesa, apresentou o **laudo de 1998**, portanto, em tese, comprovando o descumprimento da norma legal.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada, tendo sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que os contribuintes tiveram oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Destaco, por ser pertinente à matéria aqui tratada, trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, relator do Acórdão n.º 9202-011.011, julgado na sessão de 24/08/2023, que esclarece sobre a natureza inquisitorial da fiscalização e a instauração do

processo administrativo com a Impugnação, ressaltando o texto da Súmula CARF nº. 162. Vale a leitura:

Quanto às alegações de nulidade pelo fato de não ter tido ciência da Intimação expedida pela fiscalização, para efeito de apresentação de documentos, cabe os esclarecimentos que se seguem. Conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, sendo que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo após a instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se cogitando de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta, pois, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que a pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou.

Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da **Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”** Dessa forma a Notificação se efetuou com estrita observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar impugnação/recursos e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Carta Constitucional. (grifos acrescidos)

Assim como no presente caso, não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de os responsáveis não terem sido questionados sobre a caracterização do Grupo Econômico de Fato na fase inquisitorial, pois nesta fase, a fiscalização já possuía todos os elementos necessários para a lavratura das NFLD's e dos Autos de Infração e não viu necessidade de realização de outras diligências junto às empresas. Quando foi formalizado o dossiê com a Informação Fiscal e a documentação coletada com as empresas, estas foram intimadas e tiveram a oportunidade de se manifestarem nos autos.

De qualquer forma, aberta a fase contenciosa com a apresentação das Defesas, caberia aos recorrentes apresentarem seus argumentos, bem como todos os documentos necessários para embasá-la. Se o Grupo Econômico de Fato motivado pelas razões apontadas pela fiscalização tivesse sido erroneamente considerado, as próprias empresas deveriam ter trazido aos autos essas razões e as provas necessárias com a Defesa/Impugnação, e como visto, não fizeram, deixando de rebater os fatos e fundamentos colhidos pela autoridade lançadora.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Nada do que foi verificado nos presentes autos.

A Decisão Notificação evidenciou o cumprimento das formalidades necessárias para a lavratura da presente autuação:

15.2. Da análise do dispositivo transcrito verifica-se que não houve descumprimento, pois, a qualquer formalidade obrigatória. Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. **Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a empresa FARINA'S, integrante do Grupo Econômico não apresentou durante a fiscalização os laudos técnicos reiteradamente solicitados, só vindo a apresentá-los por ocasião da apresentação da defesa, totalmente desatualizados, não corrigindo portanto a infração.**

15.3.O papel desempenhado pelos Auditores na efetivação da presente Autuação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária. Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

A Decisão Notificação também analisou de forma cuidadosa as comprovações de que as empresas faziam parte do Grupo Econômico de Fato e, portanto, deveriam ser consideradas co-responsáveis pelos lançamentos:

16.Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo Econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pela própria empresa onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", bem como a página na internet. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente cópias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

Diante do exposto, entendo que o Auto de Infração seguiu a legislação de regência e rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão de piso.

2. Do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)

Como se viu, os recorrentes apenas afirmam o argumento de que a FARINA'S não teria descumprido a legislação, sem apresentar quaisquer provas ou demonstrar erros na aplicação da penalidade, focando seus recursos na caracterização do Grupo Econômico de Fato.

A FARINA'S sequer apresentou Recurso Voluntário no presente caso, e já tinha admitido a não apresentação do laudo atualizado, uma vez que **o último Laudo teria sido de 1998**. A empresa, inclusive, era reincidente na infração, como também atestou o relatório fiscal.

Assim, entendeu a decisão notificação que teria sido confirmada a infração, nos termos como previsto no art. 58, §3º da Lei nº. 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº. 9.528/1997:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A Decisão Notificação nº. 0403/2004 fez menção à Decisão Notificação nº. 0387/2002, que confirmou tal fato:

2.A autuação foi considerada PROCEDENTE através da DN n.º 07.401/0387/2002 em 08/08/2002 (fls 116/120), onde todos os argumentos elencados pela empresa FARINA'S em sua defesa de fls 22/26, foram devidamente analisados e julgados improcedentes na Decisão Notificação. A empresa anexou ao processo às fls 27/114 documentos referentes a PPRA -Programa de Prevenção de Risco Ambiental, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e laudo técnico de Avaliação das Condições Ambientais para comprovar suas alegações de que não apresenta área de risco ambiental. **Ressaltado na Decisão no item 6 que o laudo técnico anexo à impugnação, fls 95 a 114, está desatualizado e refere-se a avaliação das condições ambientais do trabalho que existiam em março de 1998 e no item 07 da mesma DN, destaca a importância do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e que sua atualização deve ocorrer pelo menos uma vez ao ano, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 09, aprovada pela Portaria MTE n.º 3.214/1978.**

A penalidade foi calculada levando em consideração as situações agravantes e atenuantes previstas na legislação, como esclarece a Decisão Notificação:

19.No que diz respeito aos demais argumentos apresentados na peça impugnatória, também não merecem prosperar, pois na formalização do Auto de Infração, na descrição do dispositivo legal infringido, na aplicação da multa com detalhamento de seu cálculo, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais.

19.1. Assim, no Relatório Fiscal da Infração às fls 02, há clara exposição da infração com sua fundamentação legal: deixar de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, nos termos do art. 58, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls 03 está fundamentado e detalhado o cálculo da multa, bem como os critérios adotados na elevação da multa em função de reincidências genéricas. Portanto, não tem qualquer fundamento a alegação das defendentes de que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

20. Quanto à solicitação de produção de prova pericial e ou todas as provas admitidas em direito, esclarecemos que torna-se desnecessária, pois a fiscalização foi baseada no exame dos documentos elaborados e fornecidos pelo própria empresa e, as defendentes não anexam qualquer documento ao processo que afaste a suspeita quanto à finalidade protelatória. Não foram também formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, conforme determina a legislação vigente.

21. Conforme Termo de Verificação de Antecedentes de Infração fls 13, há registro de antecedente de infração em nome do autuado. Portanto trata-se de INFRATOR REINCIDENTE. Para o cálculo da multa foram consideradas 03 (três) reincidências genéricas, em ações fiscais distintas o que eleva o valor da multa em 08 (oito) vezes. Constan os Autos de Infração n.ºs 31.974.494-9 (emitido em 30/08/1994 e transito em julgado em 01/09/1997) , 32.352.558-0 (emitido em 30/05/1997 e transito em julgado em. 06/05/1998), 35.179.498-0, 35.179.499-9, 35.179.500-6, 35.179.501-4 e 35.179.502-2 (emitidos em 17/08/2000 e com transito em julgado em 12/12/2000 (AI 35.179.498-0) e 07/02/2001, os autos restantes.

22. Não há registro de demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290, nem atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

23. Assim, a MULTA foi corretamente aplicada baseada no artigo 58, § 3.º da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 283, inciso II, letra "n" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99 c/c o artigo 12 da Portaria MPAS n.º.1987 de W 04/06/2001, não havendo razão alguma para a

anulação da autuação, pelo já exposto e também pelo fato de não ter o contribuinte corrigido a falta.

Sendo assim, considerando que os recursos não trazem outros argumentos e as decisões de piso confirmaram o cometimento da infração e a regularidade no cálculo da multa, entendo que o auto de infração deve ser mantido.

4. Do Grupo Econômico de Fato e a responsabilidade solidária das empresas

Os recorrentes alegam a inexistência de formação de grupo econômico de fato entre as empresas, bem como a ausência de fundamento legal e, portanto, descabimento da responsabilidade solidária.

A fiscalização apoiou-se em provas robustas, justificando de forma bastante consistente a realidade da situação das empresas, a caracterização do grupo econômico de fato, e justificando a responsabilidade solidária das empresas com base na legislação pátria. Foram apresentados os seguintes fundamentos para a caracterização do Grupo Econômico de fato:

3.A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. **A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do departamento jurídico e contador de todas as empresas;**

b A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 3º andar - Ed. Sheila, Santa Lúcia -Vitória - ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização;

c. **Nesse endereço funcionava, à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados, por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações as cópias em anexo, extraídas por amostragem, de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovanni T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's);**

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do Capital Social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se, ainda, que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última;

(...)

4 Além do Sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarciso Leles de Paula e Herbert José de Paula

e seu tio Geraldo Torteloti Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se, ainda, que a esposa do Sr. Manoel, Sra. Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 09/97.

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet", no endereço eletrônico <http7/www.firenzealimentos.com.br>, **onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição, unidades de negócio e locais de atuação. Anexamos ao presente documento cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "De Paula".**

6. Faz-se necessário frisar que **a família "De Paula" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do Grupo Firenze**, exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarciso e Herbert e seu tio Geraldo. Em contrapartida, os Srs. Tarciso, Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizaram a existência do Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede de fato do Grupo (Ed. Sheila);

b. Em diligência efetuada no Distrito de Paraju, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funciona um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A., empresa integrante do grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço";

c. No escritório da Agropecuária Viva Maria, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa, que nos informou que a empresa Golden Fish Ltda funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar;

d. Ainda segundo a Sra Carlúcia, a Golden Fish não possuía nenhum segurado empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra. Jurema Esbelin Alves Gualtieri (A inexistência de segurados vinculados Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS);

e. Tendo verificado as folhas de pagamento apresentadas pela Agropecuária Viva Maria, constatamos que a segurada Jurema Esbelin Alves Gualtieri constava com o cargo intitulado "ENC. PESQUE E PAGUE". Anexamos cópia da página 05 da folha de pagamento da competência 05/2003, comprovando que essa segurada ainda se encontra vinculada à Agropecuária Viva Maria, na qualidade de "ENC. PESQUE E PAGUE" (cópia obtida na ação fiscal em curso nessa empresa, iniciada no segundo semestre de 2003).

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos acima narrados evidenciam que essa empresa operava como um "apêndice" da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11.0 elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de Fato objeto do presente documento

Sobre a responsabilidade da empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, além do que foi destacado no Relatório Fiscal, de que os funcionários da Farina's teriam sido para ela transferidos, a fiscalização esclareceu que a composição societária também justifica a inclusão da empresa no Grupo Econômico de fato:

12. Em 12/2000, a Farina's transferiu a grande maioria de seus segurados empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ nº 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINAS, constitui-se, portanto, em sua sucessora e co-responsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." (Livro II - NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO, Título II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, Capítulo V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, Seção II - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES)

13.0 Quadro Societário da San Francisco, a partir de 11/2000 é o seguinte:

Sócios gerentes	Participação no capital social
Manoel Francisco de Pula	90%
Luciano Beite	10%

14. Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento, restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

Ainda no curso dessas ações, foi entregue à fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas), u documento intitulado "GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo. Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes, localizadas no Estado do Mato Grosso:

- a. Agropecuária Rio Palmeiras Ltda.
- b. Ilsa – Indústria Luellma S.A,
- c. Paiguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

A fiscalização ainda apontou outros indícios para a caracterização do Grupo Econômico de fato:

23. Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "De Paula", elas são administradas e geridas em bloco, prestando-se mútua assistência caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarciso Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (Matrícula 1-2.235, Iv. 2-G, fl. 25, e 1-2.919, Iv. 2-H, fl. 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farina's, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria junto ao Banco do Brasil;

b.Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (Matrícula 12.073, lv. 2, fl. 274, Cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze;

c.Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (Matrícula 09.199, lv. 2, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapah) foi hipotecado em garantia de débito da Farina's junto ao Banco do Brasil.

Os recorrentes, por sua vez, não trouxeram provas que corroborassem seus argumentos de que as empresas eram independentes e autônomas e que não deveriam ser consideradas como Grupo Econômico de fato. A decisão notificação, por sua vez, analisou bem a questão, apoiando-se nas provas colhidas e no detalhamento apresentado nas Informações Fiscais.

No que diz respeito à responsabilidade solidária, entendo que a fiscalização caracterizou devidamente a existência de grupo econômico e imputou a responsabilidade solidária com base no art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/1991. A questão da responsabilidade solidária por contribuições previdenciárias devidas por empresas que compõem um Grupo Econômico de Fato foi amplamente tratada pelo Parecer Normativo COSIT /RFB nº. 04/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

(...)São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

(...) (grifos nossos)

Sendo assim, diante dos fatos e dos documentos apresentados pela autoridade lançadora, entendo que está corretamente caracterizado o Grupo Econômico de Fato e a responsabilidade solidária encontra-se devidamente fundamentada.

O assunto foi sumulado no âmbito do CARF, para confirmar o entendimento no sentido de que as empresas que compõem um Grupo Econômico de fato são responsáveis solidárias por débitos em razão da disposição legal, e não há necessidade de a autoridade lançadora demonstrar o interesse comum, conforme texto da Súmula CARF nº. 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Ademais, a responsabilidade atribuída à SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA pelos débitos da FARINA'S, decorre da sucessão (art. 132 e 133 do CTN), tendo em vista a transferência dos segurados empregados para aquela empresa em 12/2000. Portanto, além de fazer parte do grupo econômico de fato, a SAN FRANCISCO é sucessora e portanto, responsável solidária pelos débitos da FARINA'S também por esta razão.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão aos recorrentes em seus argumentos sobre a caracterização do Grupo Econômico de fato e a responsabilidade solidária, quanto às obrigações previdenciárias.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por a) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-003.370 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 36202.003225/2004-21

DOCUMENTO VALIDADO